

# O PROBLEMA DO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO ÀS DEMANDAS DE INVENTÁRIO: EM QUE MEDIDA A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO IMPORTARÁ NUMA MAIOR SATISFAÇÃO DO JURISDICIONADO

The problem of the judiciary in relation to inventory demands: to what extent the dejudicialization of the inventory will matter in a greater satisfaction of the jurisdiction

Recebido em	02/06/2023
Aprovado em	01/08/2023

Rafaella Galvão de Oliveira Borsatto<sup>1</sup>  
Maria de Lourdes Penante Costa Oliveira<sup>2</sup>  
Bruno Brasil de Carvalho<sup>3</sup>

*“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles” – Rui Barbosa*

## RESUMO

O presente artigo foi realizado por meio de pesquisas em livros, artigos acadêmicos, sites oficiais do Governo Federal, resoluções do CNJ, Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil e legislações específicas brasileiras. O objetivo é demonstrar a importância da desjudicialização dos processos de inventário a fim de evitar danos para os jurisdicionados. A cultura da judicialização faz com que milhares de pessoas busquem pelo inventário judicial como único meio de solução de conflitos. Para isso, o estudo apresenta os conceitos de desjudicialização, inventário extrajudicial e sistema multiportas. Além disso, investiga os entendimentos atuais dos cartórios e principalmente das mudanças na legislação a fim de adequar a uma nova realidade esse procedimento. A desjudicialização surgiu com o intuito de tornar o procedimento de inventário mais célere, facilitando a vida do jurisdicionado. O estudo foi realizado por meio de livros, artigos acadêmicos, sites oficiais do Governo Federal, resoluções do CNJ, Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil e legislações específicas brasileiras.

**Palavras-chave:** Inventário; jurisdicionado; desjudicialização; herança; danos.

## ABSTRACT

<sup>1</sup> Graduanda em Direito (CESUPA).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito (CESUPA).

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará. Atualmente é professor de direito da graduação e Coordenador adjunto da pós Graduação em Direito Civil do Centro Universitário do Estado do Pará. Advogado.

This article was carried out through research in books, academic articles, official websites of the Federal Government, CNJ resolutions, Federal Constitution, Civil Code, Code of Civil Procedure and specific Brazilian legislation. The objective is to demonstrate the importance of dejudicialization of inventory processes in order to avoid damages for those under jurisdiction. The culture of judicialization causes thousands of people to seek judicial inventory as the only means of conflict resolution. For this, the study presents the concepts of dejudicialization, extrajudicial inventory and multiport system. In addition, it investigates the current understandings of the registry offices and especially the changes in legislation in order to adapt this procedure to a new reality. The dejudicialization emerged with the intention of making the inventory procedure faster, making life easier for the jurisdictional. The study was carried out through books, academic articles, official websites of the Federal Government, CNJ resolutions, Federal Constitution, Civil Code, Code of Civil Procedure and specific Brazilian legislation..

**Keywords:** Inventory; jurisdiction; dejudicialization; heritage; damage.

## 1 INTRODUÇÃO

O inventário é um procedimento que visa a distribuição do patrimônio do de cujus, os quais serão transferidos aos seus herdeiros. Contudo, o Poder Judiciário tem sofrido com o excesso de demandas referentes à inventário, de modo que o processo se torna eivado de morosidade justamente porque a via judicial é a primeira opção que os herdeiros costumam procurar.

Diante disso, o presente trabalho possui como tema o problema do poder judiciário em relação às demandas de inventário e em que medida a desjudicialização do inventário importará numa maior satisfação do jurisdicionado.

Sendo assim, a hipótese do respectivo trabalho circunda sobre o fato da desjudicialização do processo de inventário ter como finalidade a garantia de que os sucessores tivessem uma segunda opção para a realização da partilha do espólio do falecido, sendo este mais célere. A Lei 11.441 trouxe várias alterações no Código de Processo Civil de 2015, no qual permitia que os sucessores fizessem o inventário por meio de escritura pública em cartório de registro civil. Nesta nova modalidade os herdeiros ganharam muitas vantagens, entre elas está o fato do imposto pago para a realização do inventário ser de responsabilidade apenas do inventariante, dispensando assim a anuência dos demais herdeiros.

Terá como objetivo analisar como a desjudicialização dos procedimentos de inventário gera o descongestionamento do Poder Judiciário e facilita a vida do jurisdicionado. As alterações normativas como a lei 11.441, resolução nº 452/2022 e entre outros, fizeram com que esse processo sofresse a desburocratização, sendo mais flexível em determinadas

exigências, permitindo até mesmo que todo o procedimento fosse feito de forma online em vez de só presencial.

A presente pesquisa tem como intuito responder o seguinte problema de pesquisa: A desjudicialização do processo de inventário foi benéfica para o jurisdicionado? Assim, adotou-se o tipo de pesquisa bibliográfica: com base em livros, artigos acadêmicos, sites oficiais do Governo Federal; empírica: por meio de resoluções do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Constituição Federal e legislações específicas brasileiras; empírica: com análise de jurisprudências pertinentes ao tema.

No desenvolvimento o respectivo artigo irá se dividir em três tópicos, no qual o primeiro irá tratar sobre o processo do inventário no ordenamento jurídico brasileiro, já o segundo vai falar sobre o aumento das demandas de inventário judicial que contribuem para a crise no poder judiciário, e o terceiro vai tratar sobre a efetividade do inventário extrajudicial como forma de satisfação do jurisdicionado.

Sobre essa pesquisa existem diversas discursões ainda pertinentes de concenso, principalmente em se tratando das custas dos emolumentos. De acordo com entendimento de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, no livro Inventário e partilha: teoria e prática, o inventário extrajudicial tem o propósito de facilitar a prática de transmissão de bens, com enfoque de que reduz a burocracia. No entanto, há também questões de cunho emocional que garantem a satisfação do jurisdicionado, o que deve ser utilizado para complementar essa tese.

Portanto, é importante frisar que o Direito da Sucessões sempre esteve presente no dia a dia do jurisdicionado, não só protegendo os bens do de cujus como também garantindo que seus herdeiros tivessem seus direitos resguardados. O processo de inventário pode ser realizado de duas formas sendo judicial ou extrajudicial. Apesar de haverem duas possibilidades o jurisdicionado ainda continua buscando o judicial para satisfazer seus direitos. A nova modalidade deve ser explorada afim de se tornar o primeiro meio de solução de conflitos a ser procurado.

## **2 O PROCESSO DO INVENTÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O direito à sucessão sempre esteve inerente em nossa sociedade como garantia à proteção aos bens deixados pela pessoa que faleceu. O ser humano sempre teve a necessidade de designar após a sua morte para quem seus direitos e deveres seriam transmitidos.

Na antiguidade, o direito sucessório se apresentou de diversas formas na sociedade. Em Roma era muito importante que o casal tivesse um filho homem, pois através dele se daria continuidade aos cultos religiosos familiares. Já no período da Lei das XII Tábuas, o pai podia por meio de um testamento deixar seus bens para seus filhos depois que morresse. De acordo com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.22):

O direito sucessório remonta à mais alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família. Em Roma, na Grécia e na Índia, a religião desempenha, com efeito, papel de grande importância para a agregação familiar. (GONÇALVES, 2020).

Percebe-se que o autor buscou demonstrar que antigamente não era somente bens como propriedades, riquezas e posição na sociedade que eram transmitidos para os herdeiros, mas também a cultura, ideologias e religião.

No Brasil, o direito de sucessão ocupa um dos ramos do Direito Civil, o qual todo cidadão deve possuir acesso. A Constituição Federal no art. 5º, XXX, considera como direito e garantia fundamental o direito à herança. Veja o dispositivo a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988).

Portanto, o direito sucessório foi criado para que a pessoa física pudesse dispor das suas últimas vontades. De acordo com o entendimento de Flávio Tartuce a respeito do direito sucessório (2020, p.3):

Direito das sucessões é o ramo do direito civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa para outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. (TARTUCE, 2020).

Todavia, apesar de ser considerado um direito imediato, os herdeiros somente poderão dispor dos bens deixados como herança por meio da abertura do inventário, sendo o espólio do de cujus dividido entre os herdeiros.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 519):

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784), malgrado os bens imóveis permaneçam ainda em nome do de cujus no Registro de Imóveis. É necessário, então, proceder-se ao

inventário, isto é, à relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e a Subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal. (GONÇALVES, 2020).

O autor deixa claro em sua fala a importância da realização do processo de inventário, pois sem ele os bens que foram deixados pelo de cujus não seriam regularizados, os quais permaneceriam ainda no nome do falecido, e somente com a sua realização que os herdeiros poderiam ter esses bens em seus nomes.

A instauração de um inventário é considerada indispensável mesmo que o de cujus tenha apenas um herdeiro. Neste liame, ao dispor sobre o inventário, explica GAGLIANO e PAMPLONA (2019, p. 449):

Do ponto de vista do Direito Sucessório, o inventário pode ser conceituado como uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, atividade está destinada à posterior partilha ou adjudicação dos bens.

Sob o prisma processual, outrossim, o inventário pode ser entendido como uma sequência ordenada de atos tendentes a um fim específico. (GAGLIANO. PAMPLONA, 2019).

O procedimento da instauração do inventário está presente no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser seguido à risca para que danos não venham ser causados aos sucessores, pois de acordo com o Código Civil existe o prazo de 2 meses após o falecimento do autor da herança para que seja feito o inventário de partilha, o qual não sendo respeitado será aplicada sanção de forma tributária, afim de responsabilizar os sucessores pelo não cumprimento do prazo legal, conforme leitura do art. 611:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (BRASIL, 2002).

Além disso, o procedimento pode ser feito de duas formas que são: judicial ou extrajudicial. Para ocorrer na via extrajudicial é exigido que todos os herdeiros sejam capazes e, que não se tenha discussões a respeito do espólio, pois caso tenha herdeiro incapaz e haja litígio, esse processo deverá obrigatoriamente seguir a via judicial. (TARTUCE, 2020). É perceptível que o inventário extrajudicial possui como objetivo diminuir o processo burocrático para a transmissão hereditária, resguardando a celeridade para a efetivação desse direito fundamental, conforme explica TARTUCE (2020, pg. 333)

Feito tal esclarecimento, não se olvide que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo Novo CPC – foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na

linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. Assim como ocorreu com o divórcio extrajudicial, a lei de 2007 foi concisa e trouxe muito pouco a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência sanar as dúvidas decorrentes desses institutos. (TARTUCE, 2020).

Todavia, há um entrave que impossibilita a ampliação dessa garantia de forma mais célere para a população em geral, qual seja os custos que esse procedimento pode gerar. O jurisdicionado ao buscar as hipóteses disponíveis para a realização do seu inventário, a primeira coisa que este irá se deparar são com os custos que cada procedimento possui. De acordo com a Tabelas de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, anexas ao Provimento Conjunto nº 017/2021- CGJ, o valor das taxas de cartório podem variar de R\$ 744,20 (setecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) a R\$ 43.384,00 (Quarenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais):

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
089	a) de 0,00 a 13.514,54	774,20
090	b) de 13.514,55 a 27.276,32	901,10
091	c) de 27.276,33 a 40.462,43	986,90
092	d) de 40.462,44 a 80.951,99	1.187,20
093	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.612,10
094	f) de 134.875,13 a 219.103,96	2.038,50
095	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.646,30
096	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.817,90
097	i) de 522.437,59 a 809.250,07	5.726,20
098	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	7.722,20
099	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	8.677,00
100	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	15.444,60
101	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	21.692,10
102	n) A partir de R\$ 13.487.499,69	43.384,00

Tabelas de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, anexas ao Provimento Conjunto nº 017/2021- CGJ<sup>4</sup>

Em contrapartida, no procedimento judicial segundo a tabela de custos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o valor das custas pode variar de R\$ 54,21 (cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) a R\$ 7.958,28 (sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) com base no valor da causa. (BRASIL, 2023).

De acordo com a reportagem do Portal Migalhas em 2023 o valor do inventário

<sup>4</sup> Tabelas de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, anexas ao Provimento Conjunto nº 017/2021- CGJ. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1228245>.

extrajudicial passou de R\$8 mil para R\$ 90 mil no Rio de Janeiro:

Quem precisar fazer um inventário extrajudicial no RJ terá uma baita surpresa. Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal fluminense aumentou o valor do teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens para R\$ 90.253,61. O valor inclui os correspondentes acréscimos legais e tributos. Em 2022, o valor era de R\$ 8.032,26, representando um aumento de mais de 1.000%.

"Art. 19º. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 90.253,61 (noventa mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais e tributos."

A determinação consta na portaria CGJ 1.952/22, que entrou em vigor no início de janeiro. (PORTAL MIGALHAS, 2023).

Sendo assim, diante dos custos descritos acima o jurisdicionado acaba escolhendo a judicialização como meio mais eficaz para seu bolso e que atenderá melhor suas necessidades. Acontece que mesmo as custas judiciais sejam inferiores aos valores dos emolumentos, o meio extrajudicial ainda se demonstra ter mais efetividade na prática.

Isso ocorre porque o sistema multiportas é mais célere do que o judicial. Esse sistema é formado pela mediação e conciliação, no qual tem a finalidade de garantir que determinada situação seja solucionada de forma amigável e mais rápida.

De acordo com o entendimento de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2018, p. 439):

O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso, reduz a pleora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa chancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro (a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. Com isso, reserva-se ao juiz a análise das questões mais complexas no plano sucessório.

Posto isso, é notório que o sistema multiportas possui mais efetividade na realização dos processos de inventário, estes causam menos sofrimento aos herdeiros no tempo de espera, porque diferentemente do judiciário, nos cartórios existem prazos já determinados para as prenotações e finalização com o pagamento das taxas de emolumentos.

Todavia, para que o inventário extrajudicial tenha total eficácia na vida do jurisdicionado é necessário que as suas custas sejam melhor regulamentadas, pois muitos ainda recorrem ao judiciário por conta dos valores altíssimos que os cartórios cobram de emolumentos e que, sobretudo, muitos não tem condições de arcar com esses gastos.

Sendo assim, faz-se necessário uma melhor regulamentação da tabela de

emolumentos, para que os gastos sejam acessíveis a todas as classes sociais. Sendo isso adquirido, o procedimento de inventário extrajudicial terá completa eficácia na prática do dia a dia do jurisdicionado.

Com isso, percebe-se que no sistema de inventário, apesar das custas processuais serem bem menores do que os emolumentos cartorários, o procedimento adotado pela via extrajudicial é mais eficaz na realidade. Isso ocorre porque o sistema multiportas adotados atualmente têm buscado facilitar esses processos afim de evitar danos ao jurisdicionado.

### **3 O AUMENTO DAS DEMANDAS DE INVENTÁRIO JUDICIAL QUE CONTRIBUEM PARA A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO**

O processo de inventário pode ser realizado tanto pela via judicial como pela extrajudicial como já foi dito anteriormente. Acontece que mesmo o processo sendo apto em muitos casos a percorrer na via extrajudicial, a maioria das pessoas ainda optam pelo judiciário como sendo a única forma de solução de conflito.

A cultura da judicialização é alimentada pela incansável busca pela felicidade de de ter seus direitos resguardados, pois todo aquele que provoca o judiciário tem o interesse de ter sua pretensão solucionada. Acontece que em muitos casos, esse procedimento pode ser resolvido de forma mais célere e simples por meio das medidas alternativas, também conhecida como multiportas, no qual incentiva a resolução amigável entre as partes.

Esse cenário vem contribuindo para que o Poder Judiciário se encontre cada vez mais congestionado pelo excesso de demandas que recebe. Essa realidade traz como consequência a demora na resolução de lides e mais gastos com custas e despesas processuais. De acordo com o relatório de justiça e números de 2021 do CNJ (p. 250, 2021):

O tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro destaca-se por ter apresentado, no ano de 2020, o maior IPM e o maior IPS, atingindo o IPC-Jus de 100%. Já o tribunal de Justiça do Estado do Pará obteve o menor IPC-Jus da Justiça Estadual, com 48%, e a segunda maior taxa de congestionamento líquida (79%).

Caso os tribunais atingissem o índice de 100% no IPC-Jus do ano de 2020, as maiores alterações nos indicadores seriam as dos tribunais de Justiça do Pará, Espírito Santo, Piauí e Amapá, uma vez que suas taxas de congestionamento poderiam ser reduzidas em, no mínimo, 10 pontos percentuais. (CNJ, 2021).

Percebe-se que muitos tribunais não conseguiram se quer atingir o índice mínimo de evolução a respeito da taxa de congestionamento, não demonstrando quase nenhum desenvolvimento com 2020.

De acordo com o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal diz o seguinte: “a



*todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”* O congestionamento provocado no judiciário por conta de processos de inventário só causa danos para o jurisdicionado, pois a demora na conclusão das lides viola o princípio constitucional da duração razoável do processo, no qual trata que todo processo deve despende de um lapso temporal razoável à sua complexidade, não devendo demorar mais de dez anos por exemplo, para serem solucionados, só que essa celeridade tem sido cobrada apenas na teoria, pois na prática os processos de inventário chegam a demorar mais de 3 anos para serem solucionados. (BRASIL, 1988).

A jurisprudência entende a respeito da demora na conclusão de processos de inventário o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. AGRAVANTE INSURGE-SE CONTRA A SENTENÇA QUE O REMOVEU E NOMEOU NOVO INVENTARIANTE, TAMBÉM HERDEIRO. EXTREMA BELIGERÂNCIA ENTRE HERDEIROS. CONFIGURADA. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. NOVO INVENTARIANTE FOI NOMEADO EM 2018. AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE PERDURA POR 10 (DEZ) ANOS. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] (TJ-CE - AI: 06211181420188060000 Fortaleza, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 16/11/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2022).

A morosidade da justiça cumulada com o sentimento de luto pode acarretar sérios danos para os jurisdicionados, que vão desde danos morais quanto materiais.

Os danos materiais advêm não só da impossibilidade de os herdeiros poderem alienar ou até mesmo administrar esses bens que foram deixados, mas também em todo o transtorno no pagamento de honorários advocatícios, e entre outras pendências que essa situação possa acarretar. Além disso, a demora pode acabar causando danos morais, pois os conflitos de interesses entre os herdeiros acabam dificultando ainda mais o andamento processual e provocando distanciamento da família.

De acordo com o art. 5º, X da Constituição Federal são considerados invioláveis a *“intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. No caso em questão, o jurisdicionado não só sofre com o constrangimento, mas também com os problemas psicológicos que a demora judicial causa como ansiedade, angústia, sofrimento por serem obrigados a reviverem o cenário de luto diversas vezes. (BRASIL, 2018)

Trazendo como uma forma de exemplificar a vulnerabilidade do jurisdicionado nesses casos, vamos citar a pandemia da covid-19 que atingiu o Brasil em 2020 e chegou a causar 702.421 mil óbitos de acordo com os dados do Governo Federal em maio de 2023 (PAÍNEL CORONAVÍRUS, 2023). O coronavírus era um vírus que atingia as vias respiratórias dos pacientes o que os levavam a óbito. Sendo assim, além das pessoas sofrerem com a perda de um ente querido de forma trágica também teriam que enfrentar a demora para seu processo sofrer movimentação no judiciário.

O Estado possui responsabilidade civil pelos danos causados aos jurisdicionados pela falta de celeridade nos processos de inventário. Isso ocorre devido a sua responsabilidade ser objetiva conforme o entendimento do Poder Constituinte, no qual independe do desejo de causar ou não o dano a alguém.

Confome o art. 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

O Poder Judiciário compõe a administração direta, no qual a precariedade na sua prestação de serviços públicos irá responsabilizar o Estado pelos danos que essa conduta vier causar. É necessário frisar que por se tratar de responsabilidade objetiva, será levado em consideração o nexos causal da conduta do Judiciário e do dano para que ocorra a responsabilização.

De acordo com os Tribunais Regionais o Estado se responsabiliza pela não prestação eficaz do Judiciário:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. **PREJUÍZO CAUSADO PELO SERVIÇO JUDICIÁRIO**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DA QUESTÃO DECIDIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES DE INVENTÁRIO E PARTILHA PROPOSTAS POR DIFERENTES COLEGITIMADOS. TRÍPLICE IDENTIDADE CONFIGURADA, AINDA QUE AS PARTES OCUPEM POLOS DISTINTOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA. AÇÃO DE NATUREZA CONTENCIOSA E PROCESSADA SOB RITO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NA PARTE GERAL DO CPC/15. CRITÉRIO TEMPORAL PARA DEFINIÇÃO SOBRE QUAL AÇÃO LITISPENDENTE DEVE PROSSEGUIR. DATA DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. INSEGURANÇA JURÍDICA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

DEFINIÇÃO A PARTIR DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 59 E 312 DO CPC/15. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. [...]. (STJ - REsp: 1739872 MG 2018/0109094-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA.** 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença. (STJ - REsp: 1383776 AM 2013/0140568-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018).

Constata-se que a morosidade provocada pelo judiciário ocorre principalmente devido ao descaso que o Estado possui com esse Poder, o qual carece no fornecimento de recursos financeiros suficientes para que possam conseguir manter o controle das demandas que recebem. É dever do Estado garantir a efetividade do judiciário, o qual será alcançado por

meio do fortalecimento de recursos nos tribunais desde a contratação de mais servidores, como no incentivo ao uso da mediação como resolução de conflitos.

Em conformidade com o entendimento de Rui Stocco (2004, p.1023):

A tardia entrega da prestação jurisdicional, ou seja, a demora no julgamento definitivo das causas submetidas ao Poder Judiciário traduz, sem possibilidade de disceptação, má atuação do Judiciário, seja em razão da falta de aparelhamento, carência de juízes ou de recursos, legislação anacrônica e outras causas. (STOCCO, 2004).

A análise que o autor realizou referente a situação do judiciário na prestação dos serviços em 2004 não foge da realidade atual do Tribunais, pois ainda conseguimos presenciar que essa morosidade faz com que os magistrados percam o controle das demandas que chegam, fazendo somente o trabalho acumular.

Sendo assim, é importante que o Estado invista no estímulo do jurisdicionado a recorrer aos meios alternativos para solucionar seu conflito. De acordo com a resolução do CNJ nº 125/2010 é dever que seja estimulado o uso dos mecanismos de mediação e conciliação nas lides, no qual não só os juízes devam investir, mas também o próprio advogado deva ter essa consciência.

Percebe-se que a autocomposição é o meio mais efetivo para processos de inventário, pois os herdeiros estarão em momento de luto pela perda de um ente querido. Sendo assim, o ambiente familiar por si só já costuma ser conflituoso, a demora na conclusão desses processos só acabaria dificultando as relações entre os herdeiros.

Com isso, faz-se necessário a mudança de mentalidade com a finalidade de aumentar as buscas por meios alternativos de resolução de conflitos e assim abandonar a cultura da judicialização, tendo o Poder Judiciário como o último meio de solução.

#### **4 A EFETIVIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE SATISFAÇÃO DO JURISDICIONADO**

Com o congestionamento do Poder Judiciário, surgiu a relevância de se buscar medidas que demonstrem formas as quais podem ser adotadas afim de tornar mais célere o processo de inventário evitando danos ao jurisdicionado.

A desjudicialização é o fenômeno que consiste no deslocamento de demandas judiciais para a via extrajudicial, a qual as partes terão a liberdade em escolher a forma que irão resolver seu problema. No processo de inventário a desjudicialização é aplicada na utilização do inventário extrajudicial, no qual será realizado em cartório de registro de pessoas naturais

competente.

O Código de Processo Civil de 1973 no seu art. 982, trazia o inventário judicial como única forma do herdeiro realizar a partilha de bens do de cujus. Essa modalidade deveria ser adotada mesmo se todos os herdeiros fossem capazes. Em 2007 foi instaurada a Lei 11.441 que fez alterações no Código de Processo Civil. Essa Lei foi responsável em garantir uma segunda opção na transferência dos bens nos casos de herança, podendo agora ser feita em cartório por escritura pública.

No Código de Processo Civil de 2015 o inventário é regulamentado no art. 611 da seguinte forma:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou requerimento da parte. (BRASIL, 2015).

Segundo o entendimento de Zeno Veloso (p.397, 2009):

Não há nenhum exagero ao afirmar que a Lei nº 11.441/2007 é de extrema importância, introduziu um avanço notável, representa verdadeiro marco no direito brasileiro, porque faculta aos interessados adotar um procedimento abreviado, simplificado, fora do Poder Judiciário, sem burocracia, sem intermináveis idas e vindas. O cidadão passou a ter razoável certeza do momento em que começa e da hora em que acaba o procedimento, a solução de seu problema. E isso é fundamental, sobretudo quando se trata de superar a crise dolorosa e aguda na relação familiar. (VELOSO, 2009).

Em conformidade com a perspectiva do autor, a alteração que essa lei trouxe para o CPC foi considerada um avanço normativo que acabou proporcionando outros meios mais céleres para a solução de conflitos presentes em inventários, no qual não seria mais necessário passar anos esperando na fila do judiciário para garantir seus direitos.

O inventário extrajudicial trouxe diversos benefícios para o jurisdicionado, pois tornou o procedimento de inventário mais rápido, no qual o jurisdicionado já recebia prazo de entrada de requerimento e de saída para receber sua certidão. Isso proporcionou que danos morais como transtornos, constrangimentos e desavenças com os demais herdeiros fossem evitados.

Além disso, a alteração na normativa de inventários buscou facilitar também os trâmites do pagamento dos impostos referentes aos emolumentos. De acordo com a resolução nº 452/2022 agora não será mais necessário a movimentação de todos os herdeiros para que esses valores fossem depositados, com a alteração será nomeado apenas um

inventariante que ficará responsável por isso. Veja a seguir:

Art. 1º Alterar o art. 11 da Resolução CNJ nº 35/2007, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.”

Essa resolução trouxe inovações para o jurisdicionado, pois marca a desburocratização do inventário, já que uma das maiores causas para a demora do andamento dos processos em cartório era a falta de organização dos herdeiros. (NOTORIAL, 2022).

Em 2021 consonante com a reportagem da Agência Brasil, diversas pessoas passaram a procurar cartórios para realizar a averbação da escritura pública dos seus inventários. Veja a reportagem abaixo:

O número de inventários feitos em cartórios de notas de todo o país registrou aumento de 40% em 2021 na comparação com 2020, primeiro ano da pandemia de covid-19. [...] Dados do CNB/CF mostram ainda que o número de inventários realizados em 2021 foi 88,7% maior na comparação com média de atos praticados entre os anos de 2007 a 2020. (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Além da celeridade, o procedimento do inventário extrajudicial também foi responsável em evitar os riscos de contágio durante a pandemia da covid-19, já que muitos cartórios adotaram o procedimento virtual para que fossem anexadas as documentações e a entrada na prenotação. De acordo com a reportagem da Agência Brasil a Presidente do CNB/CF Giselle Oliveira de Barros afirmou que o meio virtual adotado pelos cartórios facilitou a vida de muitas pessoas que ainda estavam com medo do risco de contaminação da covid.

A crise sanitária causada pelo novo coronavírus e seu consequente aumento no número de óbitos no país é um fator determinante para o crescimento dos inventários em cartórios de notas. Agora também a possibilidade de que seja feito de forma virtual, ao contrário do modelo presencial da via judicial, é um diferencial para muitas pessoas que ainda seguem tomando as precauções relacionadas ao distanciamento social. (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Deste modo, fica notório que a desjudicialização é necessária para a celeridade dos

processos. A adoção de novos meios de efetivar cada vez mais a via extrajudicial permite que mais pessoa busquem essas alternativas, fazendo com que o Judiciário tenha um alívio na quantidade de demandas.

Consoante ao entendimento de Watanabe (p.12-13, 2011):

Uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais.[...]. E assistiremos, com toda certeza, à profunda transformação do nosso país que substituirá a “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação” [...]. (WATANABE, 2011).

Com isso, entende-se que a desjudicialização do processo de inventário foi algo inovador e que trará muitos benefícios não só para as partes interessadas, como também para o próprio sistema judiciário.

Sendo assim, é notório que o sistema multiportas possui mais efetividade na realização dos processos de inventário, pois são mais céleres, causam menos sofrimento aos herdeiros no tempo de espera, porque diferentemente do judiciário, nos cartórios existem prazos já determinados para as prenotações e finalizações com o pagamento das taxas de emolumentos.

Nesse meio de solução de conflito as partes podem determinar como será realizado o processo e qual decisão terá ao final. De acordo com entendimento de Lara (p. 517, 2016):

independência significa que o mediador deve atuar com liberdade, sem pressões externas ou internas, podendo conduzir o procedimento da maneira como julgar mais conveniente. A imparcialidade consiste no dever de agir sem favoritismos ou inclinações para uma ou outra parte. A confidencialidade é o dever de manter o sigilo de todas as informações obtidas no procedimento, salvo autorização de ambas as partes ou da ordem pública e das leis. Ainda, o mediador não pode atuar como advogado de uma das partes e nem como testemunha do caso. A mediação também deve ser regida pelos princípios da oralidade e informalidade, uma vez que se trata de um procedimento sem regras fixas predefinidas, podendo as partes, no exercício da autonomia da vontade, definir as próprias regras procedimentais (art. 166, § 4º). Por fim, os mediados devem tomar decisões devidamente informados das consequências e das particularidades do caso, de modo a manifestar um consentimento livre de vícios.

O sistema multiportas deve caminhar junto com o procedimento de inventário, pois a desjudicialização é responsável por integrar os sucessores em um procedimento que requer menos burocracia e com mecanismos que facilitam até mesmo o pagamento das suas custas.

De acordo com o Portal Migalhas as serventias públicas tiveram um papel muito importante no sistema multiportas:

Figurando como delegatárias de serviços públicos, as serventias extrajudiciais se consolidaram, a partir do disposto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, como coprotagonistas do sistema de justiça em um paradigma democrático, estando credenciadas a desempenhar atividades até então centralizadas no Poder Judiciário e contribuindo, assim, para a evolução do fenômeno da desjudicialização e para a consolidação da Justiça Multiportas em nosso país.

Reconhecendo a atualidade e a relevância do tema, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou, em sua mais recente edição, realizada em março de 2022, enunciado tratando do assunto, com o seguinte texto:

Enunciado 707 - (art. 3º, § 3º; art. 151, caput, parágrafo único, da lei 14.133/2021) A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas. (Grupo: Práticas não jurisdicionais de solução de conflito). (PORTAL MIGALHAS, 2022).

O sistema de serventias públicas facilitou os processos extrajudiciais, tendo como consequência a celeridade para o jurisdicionado e o alívio nas demandas no judiciário.

Diante disso, a desjudicialização trouxe diversos benefícios ao jurisdicionado, desde evitar conflitos com os demais herdeiros, como também facilitar a organização dos sucessores, nos quais não precisariam ter acordo mútuo para fazer as movimentações dos impostos para a realização do inventário, além do prazo já determinado para a conclusão dos procedimentos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho surgiu devido à insatisfação com o aumento das demandas de inventário no poder judiciário, apesar da existência de uma opção mais rápida e vantajosa para os cidadãos, que é o inventário extrajudicial previsto no Código de Processo Civil e em resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral demonstrar que o inventário extrajudicial é mais benéfico para o jurisdicionado, tanto em questões financeiras quanto sentimentais. Constata-se, portanto, que este objetivo foi alcançado, pois a Resolução 452/2022 do CNJ facilitou a organização dos herdeiros para o pagamento de impostos e emulmentos, além de que a rapidez desse processo diminui o risco de conflito entre os parentes.

Além disso, o objetivo específico inicial era de demonstrar a importância do direito sucessório, bem como fazer uma comparação da aplicabilidade do inventário judicial e extrajudicial no dia a dia das pessoas. Certamente, esse propósito foi atingido, tendo em vista



que o primeiro tópico descreveu sobre o histórico do inventário e sua importância para a regularização dos bens do de cujus, bem como foram devidamente abordados seus procedimentos judiciais e administrativos.

O segundo objetivo específico era demonstrar que o inventário judicial é o menos vantajoso para o jurisdicionado. Nesse sentido, constatou-se que a via judicial causa transtornos emocionais ao cidadão, uma vez que a morosidade do sistema gera conflitos entre os familiares, além das perdas patrimoniais decorrentes dessa demora.

O terceiro e último objetivo específico era demonstrar que a desjudicialização da demanda de inventário é mais eficaz na prática e possui grandes benefícios aos seus optantes. Isso foi devidamente constatado, uma vez que o Código de Processo Civil, bem como as resoluções do CNJ facilitaram esse procedimento administrativo.

A pesquisa partiu da hipótese de que o cidadão busca o poder judiciário para evitar o pagamento dos emolumentos em cartório e que acaba optando por uma opção desvantajosa a longo prazo, pois a desjudicialização desse processo tem a finalidade de garantir meios mais vantajosos para os sucessores, sendo este mais célere e com menos burocratização.

Dessa forma, não há dúvidas de que o poder judiciário está superlotado de casos dessa natureza por falta de esclarecimento quanto a celeridade e benefícios que a forma administrativa pode proporcionar a todas as partes.

Além disso, percebe-se que essa conduta pode mudar com o decorrer dos anos, considerando até mesmo que durante a pandemia do Covid 19 mais pessoas buscaram essa forma de realizar partilha de forma amigável e sem precisar socorrer ao sistema judiciário de justiça.

Destaca-se que no presente trabalho foi adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica: com base em livros, artigos acadêmicos, sites oficiais do Governo Federal; empírica: por meio de resoluções do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Constituição Federal e legislações específicas brasileiras; empírica: com análise de jurisprudências pertinentes ao tema. Logo, a adoção dessa metodologia foi perfeitamente aplicável ao presente estudo pela riqueza de debates quanto ao tema.

Por fim, em caso de eventuais pesquisas sobre esse tema, recomenda-se avaliar o papel da Defensoria Pública do Estado sobre a disseminação de informações sobre vantagens do inventário extrajudicial para os cidadãos, bem como avaliar se essa instituição ajuda a combater a excessividade de demandas judiciais nessa questão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 outubro de 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 27 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 de maio de 2022.

BRASIL. **Portaria Nº 4.917/2022**. Tabela De Taxas Judiciárias, Custas Judiciais E Despesas Processuais. Belém, PA, 2022. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1236323>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BRASIL. **Provimento Nº 11/2022 – CGJ**. Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1228245>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BRASIL. **Resolução nº 35/CNJ**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso: 28 de maio de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 125/CNJ**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso 12 abril de 2023.

BRASIL. **Resolução Nº 452**. Altera a Resolução CNJ n. 35, de 24 de fevereiro de 2007. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4503>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

CAMPOS, Ana Cristina. **Cartórios registram aumento de inventários em 2021**. Brasília: Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/202203/cartorios-registram-aumento-de-40-nos-inventarios-em-2021>. Acesso em: 12 de março de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. Vol. Único. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Vol. VII. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil- Vol. 7-Direitos das sucessões - 6ª edição 2019**. Saraiva Educação SA, 2019.

JUSBRASIL. STJ - REsp: 1739872 MG 2018/0109094-0. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso: 12/04/2023.

JUSBRASIL. STJ - STJ - REsp: 1383776 AM 2013/0140568-8. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso: 12/04/2023.

JUSBRASIL. TJ-CE - AI: 06211181420188060000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso: 12/04/2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 como Emenda nº 1º de 1969**. Tomo V.3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MIGALHAS. O papel das serventias extrajudiciais na justiça multiportas a partir do enunciado 707 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Portal Migalhas, 22 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/364357/o-papel-das-serventias-extrajudiciais-na-justica-multiportas>. Acesso: 12/05/2023.

MIGALHAS. Valor de inventário extrajudicial no RJ aumenta mais de 1.000%. Portal Migalhas, 24 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380461/valor-de-inventario-extrajudicial-no-rj-aumenta-mais-de-1-000>. Acesso: 12/05/2023.

NOTORIAL. Valor-CNJ muda regra e cartórios preveem “inventário a jato”. Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal, 03 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/valor-cnj-muda-regra-e-cartorios-preveem-inventario-a-jato/#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20CNJ%20n%C2%BA,impostos%20do%20invent%C3%A1rio%2C%20entre%20outros>. Acesso: 12/05/2023

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 25.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 439.

PAINEL CORONAVÍRUS. Coronavírus Brasil, 2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 09/07/2022.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito das Sucessões** – v. 6, 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020, p. 3.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forensey. 6. p. 576.2019.

VELOSO, Zeno. **Lei 11.441/2007 – Aspectos práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais**. Informativo do Colégio Notarial do Brasil – seção São Paulo – Ano XI – n. 131 novembro – 2009. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=397>. Acesso em: 18/01/ 2021.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUZO, Antônio Cezare; RICHIA, Morgana de Almeida (Coords.) Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011..